



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 55
TC-002644/026/12
MUNICIPAL

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -12-11-2013

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com os alertas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, ainda, que o não atendimento das determinações desta E. Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de São José do Barreiro, cientificando-a dos alertas, recomendações e determinações constantes do corpo do referido voto.

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2012

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL ANTONIO BALDO

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para anotações;

56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 56
TC-002644/026/12
MUNICIPAL

4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 14 de novembro de 2013

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 12/11/2013

81 TC-002644/026/12

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Alexandre de Siqueira Braga.

Acompanha(m): TC-002644/126/12.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**.

1.2. A Unidade Regional da Guaratinguetá – UR-14, encarregada da inspeção *in loco*, elaborou o relatório de folhas 15/30, em que restaram consignadas as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes de folhas 29/30:

Item B.4.2.2 - Gasto com combustíveis: Aumentaram 104% em relação a 2011 e se encontram bem acima da média regional de gasto de combustível por habitante; ademais, a Entidade não realizou controle de frota;

Item C.1 – Formalização da Licitação e Contratos: O Órgão vem classificando erroneamente determinadas despesas no Sistema AUDESP como Dispensas de Licitação;

Item C.1.1- Falhas de Instrução: valor pago por veículo zero km, adquirido por meio de Convite, 17,39% acima da média do mercado, ferindo o princípio da economicidade da despesa pública;

Item D.3.1 – Avaliação do Relatório de Atividades: dados vagos informados pela Câmara no Sistema AUDESP;

Item D.6 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: inobservância às Instruções n.º

1
/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



02/2008 e às recomendações desta Corte, no tocante ao Sistema AUDESP.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 35), o Responsável pelas contas exame, **Sr. Alexandre de Siqueira Braga**, apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às folhas 36/44.

1.4. As Assessorias Técnicas, ao lado da sua Chefia, opinaram pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 46/51).

1.5. O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas, com a emissão de recomendações (fls. 52/53).

1.6. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **2,15%** da Receita Corrente Líquida do **Município de São José do Barreiro**. O gasto com folha de pagamento representou **34,76%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **5,27%** da Receita realizada pelo Município no exercício de 2011, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **6,68%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **37,60%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de São José do Barreiro** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2012**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Ademais, as medidas saneadoras, as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam afastadas ou relevadas as impropriedades apontadas pela Fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas ainda demandem alertas, recomendações e determinações visando, ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4. No que diz respeito às despesas com combustíveis, não verifico abusos ou excesso na utilização desses recursos.

O aumento do consumo de combustível em relação ao exercício anterior não significa, por si só, que houve consumo excessivo pelo Legislativo.

Segundo registrado na instrução processual, a despesa total com combustível durante o exercício em exame somou R\$ 5.232,40 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), o que representa um gasto mensal médio de R\$ 436,03 (quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), valor compatível¹ com uma Câmara Municipal do porte² e com a localização³ de **São José do Barreiro**.

Assim, diante das circunstâncias evidenciadas no caso dos autos, é possível relevar a falha relativa ao controle precário de utilização dos veículos, sem prejuízo de se **determinar** ao Legislativo que aperfeiçoe os mecanismos de controle dos gastos dessa natureza.

¹ Com o valor de R\$ 436,03 mensais, considerando o valor do litro da gasolina a R\$ 2,80, seria possível adquirir aproximadamente 156 litros de gasolina, quantidade que permitiria percorrer, em média, 1500 Km no mês, o que permitiria realizar duas viagens de ida e volta a capital São Paulo e uma à cidade de São José dos Campos.

² População: 4.068 habitantes.

³ Distância em relação às seguintes cidades: Guaratinguetá - 114 Km; Taubaté - 141 Km; São José dos Campos - 178 Km; e São Paulo - 282 Km (fonte: <https://maps.google.com.br/>).



60

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Vale ressaltar que a utilização de recursos financeiros e materiais colocados à disposição dos agentes políticos e servidores, para missões e compromissos oficiais, requerem registros e controles rigorosos, com exposição suficiente das justificativas pertinentes em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos da viagem ou diligência, o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas e os resultados alcançados com a ação do parlamentar, atendendo, desta forma, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia, que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

As medidas efetivamente implantadas pela Câmara Municipal de São José do Barreiro deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias *in loco*.

2.5. Quanto aos apontamentos realizados no item C.1.1 – *Falhas de Instrução* (licitações), considero aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem, relativas ao preço do automóvel adquirido.

Ademais, a equipe responsável pela fiscalização não registrou qualquer irregularidade referente ao procedimento licitatório em questão.

Vale ressaltar que a cotação obtida no *site* da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, como o próprio Instituto informa em seu endereço na *internet*⁴, serve apenas como referência para o mercado nacional, visto que o preço efetivo de cada automóvel é definido pelas circunstâncias regionais e características de cada veículo, como modelo, equipamentos, entre outros, razão pela qual não é possível aferir a economicidade da presente contratação somente com base nessa avaliação.

Tal variação pode ser constatada por meio dos documentos que integram o presente feito, afinal, a cotação da FIPE acostada às fls. 29 do Anexo indica preço médio de R\$ 37.055,00 na data da contratação, ao passo que o valor constante da nota fiscal de fábrica é R\$ 37.745,73 (fls. 12 do Anexo), portanto, acima da avaliação da FIPE antes mesmo do repasse à concessionária.

⁴ <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>

1. A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procure por um veículo específico.



61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora não tenha sido registrada falha na condução do procedimento licitatório em exame, aproveito a ocasião para **alertar** a Edilidade quanto à importância da realização de eficiente pesquisa prévia de preços de mercado nas aquisições precedidas de processos licitatórios.

Toda despesa pública demanda o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, sendo que o procedimento de levantamento dos preços praticados no mercado se revela um instrumento essencial para orientar a ação do gestor no que concerne à adequada utilização dos recursos públicos.

2.6 Com relação à falha verificada no Relatório de Atividades, cabe **recomendar** ao Legislativo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes nas peças de planejamento, a fim de viabilizar o correto processamento das informações pelo Sistema AUDESP e a geração de Relatório de Atividades fidedigno ao final do exercício.

2.7. Por fim, entendo pertinente **determinar** à Edilidade que atente à forma e aos prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações via sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações consignadas nas decisões desta E. Corte de Contas, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.8. Diante do exposto, no mesmo sentido da manifestação do d. Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, relativas ao exercício de **2012**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com os alertas, recomendações e determinações consignadas no corpo da decisão.

Alerto que o não atendimento das determinações desta E. Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, cientificando-a dos alertas, recomendações e determinações constantes do corpo da decisão.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**